

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 78-A/2022, de 15/11

Estado: vigente

Resumo: Reforça o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás», cria uma linha de financiamento ao setor social e disciplina o pagamento do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais.

Publicação: Diário da República n.º 220/2022, 1º Suplemento, Série I de 2022-11-15,

Legislação associada: -

Histórico de alterações: [Decreto-Lei n.º 20/2023](#), de 22/03; [Decreto-Lei n.º 109/2023](#), de 24/11

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 78-A/2022, de 15 de novembro

O Governo aprovou, nos termos da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022](#), de 4 de outubro, um pacote de medidas de apoio às empresas em face do aumento dos preços da energia.

Entre as medidas propostas encontra-se o lançamento de uma nova linha de financiamento ao setor social, a conceder até 31 de dezembro de 2023.

Encontram-se também entre as medidas propostas o aumento do limite máximo de apoio atribuído no âmbito do sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás», aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril, bem como o reforço da respetiva taxa de apoio, com eficácia retroativa.

Visa-se, assim, abrir uma nova fase de candidaturas ao programa Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás, previsto no [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril, e regular a aplicação retroativa do aumento do limite máximo do apoio concedível (de 400 para 500 mil euros) e do aumento da taxa de apoio sobre o custo elegível (de 30 % para 40 %) às empresas que já beneficiaram do programa. Neste pressuposto, (i) as empresas que já beneficiaram do programa e que não apresentem uma nova candidatura deverão confirmar o valor do apoio resultante dos aumentos na respetiva plataforma; por outro lado (ii) as empresas que já beneficiaram do programa e que apresentem uma nova candidatura ao mesmo terão um ajustamento automático do valor do apoio que lhes fora atribuído, em conjunto com o montante do apoio a atribuir pela nova candidatura.

Foi ainda determinado, nessa Resolução, o alargamento do sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás» ao setor da indústria transformadora agroalimentar.

O Governo criou também, por via do [Decreto-Lei n.º 57-C/2022](#), de 6 de setembro, um apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais, devendo agora ser definidos os procedimentos do seu processamento e pagamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

- a) Autoriza o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a conceder garantias ao Fundo de Contragarantia Mútuo para efeitos da operacionalização de linhas de crédito a instituições particulares de solidariedade social ou a entidades equiparadas sem fins lucrativos;
- b) Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril, que aprova o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás»;
- c) Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 57-C/2022](#), de 6 de setembro, que estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação.

Artigo 2.º

Linha de financiamento ao setor social

- 1 - O IGFSS, I. P., fica autorizado a conceder garantias ao Fundo de Contragarantia Mútuo, e a subscrever o respetivo capital, para efeitos da operacionalização da linha de crédito destinada ao desenvolvimento de projetos por instituições particulares de solidariedade social ou entidades equiparadas sem fins lucrativos, a qual representa um valor máximo de financiamento de € 120 000 000. (Redação do Decreto-Lei n.º 20/2023, de 22/03)
- 2 - O IGFSS, I. P., concede as garantias referidas no número anterior até ao montante máximo global de € 15 000 000 e dentro do limite previsto no n.º 6 do artigo 106.º da [Lei n.º 24-D/2022](#), de 30 de dezembro, na sua redação atual. (Redação do Decreto-Lei n.º 20/2023, de 22/03)
- 3 - As linhas de crédito referidas no n.º 1 destinam-se a suprir necessidades de financiamento e de investimento, quer no âmbito da transição ambiental, quer no âmbito da concretização de novos projetos ou de requalificação de equipamentos sociais, mediante empréstimos a conceder até 31 de dezembro de 2024. (Redação do Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24/11; produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as garantias concedidas, até 31 de dezembro de 2024, pelas sociedades de garantia mútua ficam excecionadas, no que respeita à qualidade acionista dos beneficiários, do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 211/98](#), de 16 de julho, na sua redação atual. (Redação do Decreto-Lei n.º 109/2023, de 24/11; produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)
- 5 - O Fundo de Contragarantia Mútuo pode garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades de garantia mútua ao abrigo do número anterior. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2023, de 22/03)

Artigo 3.º

Alteração ao [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril

Os artigos 4.º e 9.º do [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - ...

2 - A taxa de apoio é de 40 % sobre o custo elegível.

3 - ...

4 - ...

5 - O apoio resultante da aplicação do disposto no presente artigo não pode exceder os € 500 000 por empresa.

6 - ...

Artigo 9.º
[...]

1 - ...

2 - Para efeitos do número anterior, o IAPMEI, I. P., usa verbas com origem em saldos de gerência de receita própria.»

Artigo 4.º
Alteração ao [Decreto-Lei n.º 57-C/2022](#), de 6 de setembro

O artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 57-C/2022](#), de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A atribuição do apoio extraordinário ordenada pela AT aos titulares de rendimentos e prestações sociais identificados nos termos da alínea a) do n.º 2 é paga por abate à receita do IRS, considerando-se autorizado o respetivo processamento e pagamento, nos termos e para os efeitos do artigo 35.º do [Decreto-Lei n.º 155/92](#), de 28 de julho, e do [Decreto-Lei n.º 492/88](#), de 30 de dezembro, ambos na sua redação atual.»

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 30-B/2022](#), de 18 de abril, na redação dada pelo artigo 3.º, aplica-se, retroativamente, às empresas que já beneficiaram do programa e que apresentem uma nova candidatura ao mesmo e às empresas que já beneficiaram do programa através de candidaturas submetidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não apresentem uma nova candidatura, devendo as empresas confirmar o termo de aceitação do valor do apoio resultante dos aumentos, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de outubro de 2022. - António Luís Santos da Costa - Mariana Guimarães Vieira da Silva - António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes - António José da Costa Silva - Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes.

Promulgado em 8 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 11 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.